



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 343-93.2016.6.02.0026

ACÓRDÃO Nº 11.992

(30/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 343-93.2016.6.02.0026, CLASSE 30

RECORRENTES: COLIGAÇÃO “O POVO EM PRIMEIRO LUGAR” E REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE

ADVOGADO: ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO (OAB/AL Nº 3.901) E OUTROS

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “SOMOS TODOS BARRA” E JOSÉ MEDEIROS NICOLAU

ADVOGADO: DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO (OAB/AL Nº 9.577) E OUTRO

RELATOR: DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESPONSABILIDADE PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ATUAÇÃO DE TERCEIROS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 343-93.2016.6.02.0026

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Partidária “O POVO EM PRIMEIRO LUGAR” e Reginaldo José de Andrade, candidato ao cargo de Prefeito, contra r. sentença do MM. Juiz Eleitoral da 26ª Zona, que julgou improcedente os pedidos da representação, por entender que inexistira divulgação de pesquisa eleitoral sem o registro na Justiça Eleitoral nas redes sociais – *facebook* e *whatsapp*.

Em suas razões, alegaram, em síntese, que as informações de pesquisa lançadas nas redes sociais teriam extrapolado a legislação de regência, distorcendo a realidade dos fatos para o eleitorado do município.

Alegaram que não haveria nenhuma pesquisa eleitoral registrada para o cargo de Prefeito na Barra de São Miguel e que a sua divulgação seria irregular.

Requereram o provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau, declarando como fraudulenta a pesquisa divulgada e aplicando sanção de multa em seu patamar máximo.

Contrarrazões às fl. 71/76.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, pugnou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 343-93.2016.6.02.0026

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por partes legítimas e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Na particularidade do caso em exame, insurgem-se os recorrentes contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona, que julgou improcedente os pedidos da representação proposta pelos recorrentes, por entender pela inexistência de provas nos autos acerca da divulgação de pesquisa eleitoral, na acepção jurídica do termo, pelos representados ou terceiros com sua autorização.

Ao disciplinar o procedimento de realização de pesquisas eleitorais para o pleito, assim dispôs a Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 343-93.2016.6.02.0026

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Observa-se do texto legal que a divulgação de pesquisa eleitoral é permitida, desde que sejam registradas as informações previstas perante a Justiça Eleitoral, o que se justifica como forma de coibir a manipulação de dados, e de viciar-se, artificialmente, a vontade do eleitor.

No caso em apreço, após o exame das imagens (*prints*) anexadas à representação, não vejo como atribuir aos Recorridos a responsabilidade pela divulgação da pesquisa questionada, ou que a sua divulgação tenha ocorrido por terceiros com sua anuência.

O magistrado singular, em sua sentença de fl. 51/54, abordou de maneira correta os fatos descritos no presente caderno processual, como abaixo descrevo:

A pretensão autoral não merece prosperar. Com efeito, analisando os documentos de fls. 08-17 e 33-42, não encontrei nenhuma prova de que os representados ou terceiros tenham divulgado o resultado de uma suposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 343-93.2016.6.02.0026

pesquisa eleitoral. O que se vislumbra claramente nas figuras de fls. 8, 10-12 e 15-17 é a apresentação de uma enquete.

Como se sabe, a pesquisa eleitoral é diferente de enquete eleitoral. Pesquisa consiste no levantamento e interpretação de dados relacionados à preferência dos eleitores quanto aos candidatos que disputam os cargos eletivos. Ela, para ser caracterizada com tal, precisa conter as informações e formalidades previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e no art. 2º da Resolução nº 23.453/2015 do TSE. Para além disso, a pesquisa, para fins de controle social, tem de ser registrada na Justiça Eleitoral antes da divulgação de seu resultado, sob pena de multa (art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97) e de configuração de crime, no caso de divulgação de pesquisa fraudulenta (art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

Esses requisitos rigorosos, porém, são totalmente desnecessários no caso de enquete eleitoral (art. 23, parágrafo único, da Resolução nº 23.453/2015 do TSE), que consiste em simples coleta informal de dados, em mera sondagem sobre a opinião dos eleitores, não sendo exigido o seu registro na Justiça Eleitoral. Embora seja vedada a realização de enquetes no período de campanha eleitoral (art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e art. 23, caput, da Resolução nº 23.453/2015 do TSE), a lei não prever qualquer sanção para quem descumpra tal norma, sendo possível, contudo, o uso do poder de polícia do juiz eleitoral para coibir o descumprimento da legislação, nesse ponto.

No caso em exame, os documentos de fls. 8, 10-12 e 15-17 constituem claramente uma enquete, não preenchendo os requisitos legais inerentes à pesquisa eleitoral. Portanto, a pretensão da parte autora de aplicar sanção aos representados fica inviabilizada em razão de ausência de previsão legal de punição para quem divulga enquetes. Contudo, nada impede que o juiz eleitoral exerça seu poder de polícia e proíba a menção ao resultado de qualquer enquete eleitoral, cumprido, assim, a lei que proíbe a realização desse tipo de sondagem sobre a opinião dos eleitores.

Ainda que os documentos de fls. 08-17 e 33-42 demonstrassem que ali foi divulgada uma pesquisa sem registro prévio na Justiça Eleitoral, mesmo assim não haveria com acolher a pretensão autoral, quer em relação às mensagens de whatsapp, quer no respeitante às postagens no facebook.

Com efeito, em relação às mensagens de whatsapp, não há que se falar em "divulgação pública" de pesquisa em grupo "fechado" de whatsapp. Ora, a lei só exige, sob pena de multa, o prévio registro de pesquisa na Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 343-93.2016.6.02.0026

Eleitoral como condição para que seu resultado seja levado a "conhecimento público" (art. 33, caput, da Lei nº 9.504/97). Como é óbvio, não há que se falar em divulgação "pública" em ambiente "fechado" de um grupo de mensagens.

Mesmo que esse grupo de whatsapp fosse aberto ao público e abrangesse um sem-número de pessoas, ainda assim não vislumbraria qualquer conduta ilícita dos representados, pois, nos documentos de fls. 08-17 e 33-42, não há uma só mensagem escrita pelo representante da coligação "Somos todos Barra" sobre a mencionada pesquisa. Por outro lado, com relação ao demandado Zezeco, em nenhuma das referidas mensagens de whatsapp ele faz referência direta ou indireta a qualquer pesquisa eleitoral.

Cumpra salientar que o grupo de whatsapp em questão possui vários administradores (conforme demonstram os documentos de fls. 08-17 e 33-42), sendo certo que nenhum deles, nem mesmo o Zezeco, tem qualquer controle sobre o que os demais integrantes do grupo postam. Evidentemente que os representados não podem ser responsabilizados por conduta de terceiros, salvo prova - inexistente nestes autos - de que tiveram conhecimento prévio ou anuíram com a conduta dos divulgadores da suposta pesquisa em apreço.

Em relação à alegada divulgação de pesquisa na página do facebook do representado Zezeco, também não assiste razão à parte autora. Ora, naqueles mesmos documentos de fls. 08-17 e 33-42 não há uma só mensagem em que os representados tenham divulgado o resultado da suposta pesquisa eleitoral ou que tenham anuído com a divulgação por terceiros ou ainda que tenham tido conhecimento prévio da intenção de terceiros na divulgação, sendo certo que os representados não podem ser punidos sem provas de seu envolvimento, direto ou indireto, na suposta conduta ilícita, sob pena de serem responsabilizados objetivamente por atos alheios a sua vontade.

Por essas razões, os pedidos da parte autora devem ser indeferidos.

Sendo assim, concluo que os dados propalados no material probatório constante dos autos resumem à conduta de terceiros, em redes sociais, sem prova da anuência dos representados. Do que se coloca nos autos, percebe-se a livre manifestação do pensamento de pessoas, que realizam enquete e discussões em rede social, não caracterizando a divulgação de pesquisa eleitoral correspondente ao ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 343-93.2016.6.02.0026

Neste sentido, caminha a jurisprudência eleitoral:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. ART. 33, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Nega-se provimento a recurso quando comentário levado ao ar não constitui divulgação de pesquisa eleitoral, mas, apenas, propagação de dados aleatórios, desacompanhados de elementos que possam emprestar credibilidade, sem o imprescindível rigor científico exigido no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

(TRE/BA, RECURSO ELEITORAL nº 1464, Acórdão nº 340 de 16/05/2006, Relator(a) POMPEU DE SOUSA BRASIL, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 20/05/2006, Página 72).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A veiculação de mensagens via whatsapp ou facebook, desde que realizadas em perfil de candidato ou pessoa natural, não configura propaganda eleitoral irregular.

2. À míngua da existência de elementos mínimos que indiquem a autoria ou o prévio conhecimento do candidato beneficiado não há se falar em responsabilização.

3. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/PR, REPRESENTAÇÃO nº 142791, Acórdão nº 47163 de 29/07/2014, Relator(a) LEONARDO CASTANHO MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/07/2014)

Desta forma, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida incólume em todos os seus termos.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 343-93.2016.6.02.0026

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 343-93.2016.6.02.0026

Prot. 35.831/2016

ORIGEM: BARRA DE SÃO MIGUEL - AL

JULGADO EM: 30/10/2016 (SESSÃO Nº 98/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.992, de 30/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 343-93.2016.6.02.0026

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11992 foi conferido(a) e publicado na 98ª Sessão Ordinária, realizada em 30/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS